

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/8/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Alencar Soares, para relatar o processo nº 45 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 4.842-9/2008 de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo de Contas Anuais, do exercício de 2007, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão da Dra. Helyodora Carolyne Almeida Rotini.

O Acórdão nº 2.254, de 16/12/2008, julgou Regulares com Recomendações e Determinações Legais as contas que determinou, a cada um dos 73 Defensores Públicos, a devolução aos cofres públicos do Estado, com recursos próprios, dos valores referentes ao pagamento indevido da anuidade da OAB do exercício 2007, no total de R\$ 39.420,00, equivalente a 1.460,54 UPFs/MT.

Após a notificação para proceder ao recolhimento da restituição imposta ante o trânsito em julgado da decisão, a Defensora Pública informou que está descontando tal valor na folha de pagamento de cada Defensor, em dez parcelas, enviando os comprovantes a este Relator para a devida quitação.

Após análise dos documentos, a Secretaria de Controle

Externo desta 3ª Relatoria concluiu que as retenções/devoluções foram recolhidas a menor, permanecendo um saldo remanescente a recolher de 146,08 UPFs/MT.

Foi oportunizado à Defensoria Pública do Estado o exercício do contraditório acerca dos apontamentos contidos na Informação Técnica.

O Defensor Público Geral, Dr. Djalma Sabo Mendes Júnior, apresentou alegações de defesa informando que foi editada a Lei n. 9.243/2009, publicada no DOE de 18/11/09, que dispõe sobre o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Defensores Públicos, com efeitos retroativos a janeiro de 2007, anexando cópia do alegado.

Afirmou que, com o advento dessa lei e os descontos dos valores em folha de pagamento de Dezembro/2008 até Setembro/2009, não mais persistem os motivos iniciais do processo, solicitando o seu arquivamento com as devidas baixas.

A 3ª Relatoria concluiu que, ante a edição da referida lei e do princípio da legalidade, o saldo remanescente a recolher não é mais exigível; e com relação ao débito já resarcido ao erário, ele é legítimo tendo em vista que inexistia lei que autorizasse o Estado a efetuar o pagamento das anuidades da OAB. Opinou, assim, pela quitação e o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu Parecer suscitando incidente de

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.243/2009, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT e da Súmula nº 347 do STF, opinando pela inaplicabilidade desse dispositivo e pela determinação do imediato recolhimento aos cofres públicos estaduais de 146,08 UPFs/MT, a fim de cumprir a determinação constante do Acórdão nº 2.254/2008.

Citada, a Defensoria Pública Estadual, por intermédio do Defensor Geral Dr. André Luiz Prieto, apresentou defesa acerca do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo *parquet* de Contas.

Ante a existência de questões eminentemente jurídicas, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 1.787/2011 do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, ratificou o Parecer n. 4.061/2010, opinando pelo conhecimento do incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.243/2009, a fim de afastar a sua aplicabilidade e pelo imediato recolhimento aos cofres públicos estaduais de 146,08 UPFs/MT”.

É o relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, apenas um esclarecimento pertinente.

Nas contas 2007 foi inserida uma determinação de restituição ao erário de valores que foram pagos quanto a unidade da OAB dos Defensores. Após o trânsito em julgado desta decisão houve a vigência de uma lei que a partir de 2009 determinou que a OAB dos Defensores seria custeada pelos cofres públicos. E determinou também, no seu artigo 3º, a restituição deste benefício para os Defensores a partir de 2007. Ou seja, retroagiu até a data em que foi julgado o acórdão do Tribunal de Contas determinando esse resarcimento.

Pois bem, o Ministério Público de Contas suscitou o incidente de inconstitucionalidade apenas para ver afastada a aplicação deste dispositivo de lei que autorizou a retroatividade da lei que criou esse benefício para os Defensores. Então não está em discussão a constitucionalidade ou não da lei que permite o pagamento, mas apenas o da retroatividade, pois entende o Ministério Público de Contas que a decisão do Tribunal que transitou em julgado, ela, se não faz uma coisa julgada, se constitui um ato jurídico perfeito no mínimo. Isso significa que essa decisão do Tribunal de Contas passou por todas as etapas previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno para surtir seus efeitos. E uma vez consumado este ato, este se torna ato jurídico perfeito e uma lei não pode prejudicá-lo, segundo a Constituição Federal no seu artigo 5º.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Por isso mantendo o incidente de constitucionalidade e submeto à apreciação deste Pleno a sustação da aplicação do dispositivo artigo 3º da referida Lei.

O EXMO SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão.

Na discussão eu quero apenas pedir a Suas Excelências os Senhores Conselheiros que este Tribunal pudesse fazer uma reflexão além disso. Porque eu entendi, e se estiver errado o digníssimo Procurador Geral deve me corrigir, que nós estamos tratando tão somente daquilo que foi pago pela Defensoria Pública naquele período em que o Tribunal proibiu, através da retroatividade, através do seu acórdão.

É isso, Excelência.

O EXMO SR. CONS. ALENCAR SOARES – Sim.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Vejam bem, a Câmara Municipal de Tangará da Serra pagava o CRC dos seus contadores e este Tribunal de Contas disse: “não pode”. Sustou. Uma outra organização estadual pagava em relação a outros profissionais, não me lembro se de economistas do meu extraordinário CORECON ou se de administradores, o CRA. Este Tribunal sustou. O engenheiro, o advogado, o contador, o economista, o jornalista são ou não iguais perante a lei, na forma da Constituição brasileira? Nós precisamos resolver isso!

O voto do Conselheiro Alencar Soares está 100% correto quanto àquilo que foi suscitado, mas eu entendo que este Tribunal deveria analisar a totalidade do assunto. E se este Pleno for nesse sentido, ou o processo sai de pauta para o próprio Conselheiro Relator avaliar ou algum dos Senhores Conselheiros deverá pedir vista.

Com a palavra o Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, importantíssima essa preocupação. Eu só tenho uma preocupação, também bastante importante, de que o controle que nós realizamos ele é incidente, então ele só decorre de um caso concreto. No caso concreto há discussão se a restituição desses valores tem que permanecer ou não diante desta Lei.

Se este Tribunal de Contas, entende o Ministério Público, for analisar para afastar a aplicação de toda a lei, deverá fazê-lo quando for tratar das contas anuais da Defensoria Pública do exercício de 2010 e, respectivamente, 2011 quando for tratá-la em 2012. Porque senão nós estariámos afastando a aplicação deste dispositivo sem discutir qualquer questão de mérito que vá tratar dessa questão do pagamento da anuidade da OAB por parte da Defensoria para os Defensores.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Está certo, eu agradeço a contribuição extraordinária do Senhor Procurador Geral.

Encerrada a discussão, em votação. Com a palavra o Senhor Conselheiro Relator Alencar Soares.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Senhor Presidente, em primeiro lugar eu quero parabenizar o nosso Procurador porque ele foi correto na decisão, tanto quanto eu também acho que estou correto.

E em cima do que Vossa Excelência está dizendo, eu também sou contra a criação dessa lei. Mas agora não é momento, não estamos julgando isso. Vou citar o Tribunal como exemplo: O Senhor já pensou se o Tribunal de Contas for recolher anuidade para os advogados, contadores, economistas que temos aqui? Terá que aumentar o duodécimo do Tribunal!

Então como não é o momento eu não posso julgar, mas com certeza quando vierem as contas eu serei contra.

O EXMOS. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Por isso existe o Ministério Público de Contas com a grandeza e a sabedoria pertinentes.

O EXMOS. SR. CONS. ALENCAR SOARES – E aqui ainda é pior, porque é retroativo.

Eu pensei que ia ter defesa oral, mas como não teve eu vou ler apenas o final do voto, que está completo nos autos: “Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial, Voto no sentido de resolver o incidente de constitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 9.243, de 18/11/2009, na parte em que atribui efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2007, a fim de afastar a aplicabilidade desse dispositivo, nestes autos, ante a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e princípio constitucional da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.

E, como consequência, Voto pelo seguimento normal destes autos a fim de dar cumprimento integral à determinação contida no Acórdão nº 2.254/2008, relativa à devolução ao erário estadual, dos valores referentes ao pagamento indevido, pela Defensoria Pública, da anuidade da OAB do exercício de 2007 de seus membros, restando, ainda, um saldo a recolher de 146,08 UPFs/MT”.

É como voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em votação: Esta Presidência vota acompanhando o Exmo. Senhor Conselheiro Relator.

Os Senhores Conselheiros que também assim o fazem, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

EMM/CSG